



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314994

0001128-73.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001128-73.2025.8.26.0521, da Comarca de Aparecida, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDECIR MESQUITA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001128-73.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Foro de Aparecida/1ª Vara

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Claudécir Mesquita dos Santos

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 10.985

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso do Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto sem exame criminológico. II. Questão em Discussão: Determinar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime após a Lei nº 14.843/24. III. Razões de Decidir: Requisitos subjetivos demonstrados pelo bom comportamento do agravado. Decisão fundamentada na reinserção social e adaptação ao regime aberto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Exame criminológico não é obrigatório se requisitos estão demonstrados. Legislação Citada: Lei nº 14.843/24, Art. 112, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão colacionada às fls. 18/20, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, que, nos autos digitais nº 0000276-23.2023.8.26.0520 - deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **CLAUDECIR MESQUITA DOS SANTOS** por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que, foi deferido o pedido de progressão de regime prisional sem a realização de Exame Criminológico para análise do requisito subjetivo, e que o exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi repristinado pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tornando o exame

criminológico uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime aberto, determinando que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 28/38), não sobreveio retratação judicial (fl. 39).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 53/57).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado ostenta pena para cumprir no montante de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo, com término de pena previsto para o dia 05/07/2028 (fls. 10/15).

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de 29/01/2025, deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do Parquet), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário de fl. 09, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves durante o decorrer de sua reprimenda (fl. 14).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

E, importante a transcrição da r. decisão de fl. 20: *"Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade."*

Logo, devidamente e bem fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO." (TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 24/09/2024).

Cabe, ainda, ressaltar o constante do v. acórdão supracitado, que salienta: "Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, *in dubio pro societate*".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR